

Os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos são essencialmente diversos daqueles ditos comuns, na medida em que têm como escopo a proteção dos direitos das pessoas, e não dos direitos dos Estados individualmente considerados. Além disso, a proteção dos direitos humanos constitui obrigação *erga omnes* da comunidade internacional, razão pela qual é possível dizer que tais instrumentos internacionais se contrapõem ao dogma westfaliano da soberania absoluta.

No âmbito do direito brasileiro, todos os tratados e convenções de direitos humanos são materialmente constitucionais, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, sendo que aqueles aprovados com o *quorum* qualificado de que trata o art. 5º, § 3º, de nossa Constituição serão equivalentes às emendas constitucionais, consubstanciando-se, por conseguinte, em documentos tanto material quanto formalmente constitucionais. Assim, a validade das normas internas não se condiciona apenas à conformidade com o texto constitucional, mas também à compatibilidade com os tratados e convenções cujo teor diz com a proteção de direitos humanos. A primeira ocorre através do clássico controle de constitucionalidade, ao passo que esta última se verifica através do controle jurisdicional de convencionalidade, o qual se manifesta de forma tanto difusa quanto concentrada.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi o levantamento de bibliografia e de jurisprudência referentes ao tema. Através da aplicação de um método dedutivo, demonstra-se a força normativa dos tratados e convenções sobre direitos humanos no âmbito interno, incidindo aquele que a Corte Interamericana de Direitos Humanos chamou de princípio internacional *pro homine*, segundo o qual deve sempre preponderar a norma mais favorável à proteção do ser humano.